

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4.582, DE 2019

Dispõe sobre exclusão de informação inserida indevidamente em bancos de dados de órgãos públicos.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relatora: Deputada MAJOR FABIANA

I - RELATÓRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.582, de 2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, tem apenas dois artigos e estabelece que “as informações inseridas indevidamente em banco de dados públicos, incluindo os da segurança pública, deverão ser excluídos” e que, nessa situação, inclui-se a identificação criminal.

Na justificação, o Autor argumenta que a utilização de banco de dados tem sido frequente na área de segurança pública, tais como bancos contendo informações sobre reincidentes e sobre perfis genéticos de infratores.

O Autor afirma ainda que “a identificação criminal se junta às folhas de antecedentes” e que é “desarrazoado que informações referentes a processo criminal em que o sujeito foi eximido de qualquer culpabilidade figurem em tais registros”. Por fim, alegou que, as informações inseridas de



forma indevida nos bancos de dados públicos devem ser excluídas, se comprovada a má fé do agente causador do fato.

O projeto foi apresentado em 20.8.2019 e distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 14.04.2021, o Presidente da CSPCCO designou esta Deputada como relatora, para que o mérito seja analisado de acordo com o art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição, ora em tela, (PL nº 4.582, de 2019) estabelece, em suma, que “as informações inseridas indevidamente em banco de dados públicos, incluindo os da segurança pública, deverão ser excluídos” e que, nessa situação, incluem-se também os casos de identificação criminal.

Tem razão o Autor quando afirma que a utilização de banco de dados tem sido frequente na área de segurança pública. Apenas como exemplo, é possível mencionar o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP). Além disso, existem os bancos de dados estaduais e federais contendo dados de



* C D 2 1 0 0 7 4 1 1 4 5 0 0 *

identificação criminal e informações sobre inquéritos e processos finalizados e em andamento.

Esses bancos de dados são extremamente importantes, pois auxiliam em investigações criminais, em processos judiciais e, em determinados casos, tornam transparentes algumas informações necessárias para o convívio em sociedade.

Contudo, levando em consideração autoridades da área policial, verificou-se que o PL em tela será prejudicial para o bom andamento dos trabalhos nessas instituições.

Isso porque essas informações internas podem ser de relevância para investigações posteriores, bem como para direcionar as abordagens policiais, com base nos antecedentes criminais, ainda que em juízo tenha a pessoa sido absolvida.

Ademais se um agente da lei difunde indevidamente tais informações ou as insere de forma indevida, incorrerá em crimes já previstos na legislação penal.

Sob essa perspectiva institucional, o presente Projeto de Lei deve ser rejeitado, pois é redundante quanto à punição por mau uso das informações e impossibilita possíveis correlações posteriores, em que possam ser levadas em consideração as informações constantes em bancos de dados internos das corporações.

Ante o exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.582, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210074114500>

